



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10314.000993/2003-91
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.249 – 3ª Turma
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria Limite de Alçada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROMONIP S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 19/07/2001 a 07/06/2002

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, a teor da súmula CARF n° 103.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabíola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 03/09/

2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 03/09/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BA

RRETO

Impresso em 09/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3202-00.061, de 20/10/2009, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Sessão de Julgamento do CARF, cujos membros, por unanimidade de votos, não conheceram do recurso de ofício interposto pela DRJ São Paulo II/SP contra sua própria decisão.

No caso, a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, em face do disposto na Portaria nº 375, de 07/12/2001, então vigente, que estabelecia o limite de R\$ 500.000,00 para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das DRJs.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 19/07/2001 A 07/06/2002

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nos casos em que o valor do credito tributário exonerado for inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3/2008, não se conhece do recurso de ofício.

Recurso de Ofício não conhecido.

Cientificada do acórdão, inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, no qual requer que o recurso de ofício seja conhecido.

Para fundamentar seu recurso discorreu: I) Síntese dos fatos; II) Do cabimento do recurso e da divergência jurisprudencial; III) Dos fundamentos para a reforma do acórdão recorrido, onde argumenta que norma posterior não poderia impedir o conhecimento do recurso, pois se trataria ato processual perfeito e acabado, sob pena de afronta à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), sustenta ainda que, conforme jurisprudência do STJ citada, a norma em vigor à época do advento da decisão recorrida deve reger o juízo de admissibilidade recursal; e finalmente IV) Pedido para que seja admitido e provido seu recurso.

O recurso especial foi admitido e as contrarrazões vieram às fls. 533/544.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão do conhecimento, ou não, de recurso de ofício quando à elevação do valor de alçada, entre o julgamento em primeira instância e o julgamento pelo CARF.

Conforme demonstrado no relatório, a DRJ São Paulo II/SP recorreu, de ofício de sua própria decisão, por ter desonerado o sujeito passivo de créditos tributários

(principal e multa de ofício), no valor de R\$ 836.778,31 (oitocentos e trinta e seis mil e setecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos). Nos termos da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, vigente à data em que proferida a decisão, 21/11/2006, o limite de alçada importava em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No entanto, aquele limite foi alterado por meio da Portaria MF nº 03, de 07 de janeiro de 2008, estabelecendo-se a obrigatoriedade do recurso de ofício para exoneração superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Vejamos os termos dessa portaria:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.”

Assim, a partir de 07 de janeiro de 2008, o limite de alçada passou a ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Com isso, desde essa data, o recurso de ofício está reservado a desonerações que ultrapassem esse valor.

De outro lado, o julgamento do recurso de ofício objeto destes autos foi realizado no dia 20 de outubro de 2009, data em que já vigia o novo limite de alçada.

Neste sentido, o Colegiado recorrido decidiu por não conhecer do recurso de ofício, visto que, a competência do órgão julgador *ad quem*, no caso concreto, seria conferida pela devolutividade do recurso, e, no presente caso, esta não teria ocorrido, em razão de não haver sido atendido o requisito essencial à validade do recurso de ofício, qual seja, a exoneração acima do limite de alçada, limite este que deveria ser aferido, no entender do colegiado recorrido, na data do julgamento do recurso e não na de sua apresentação, conforme defende a recorrente.

Esse entendimento encontra arrimo na jurisprudência do CARF, como é exemplo o acórdão nº 3101-00.435, cuja ementa abaixo se transcreve.

AC. 3101-00.435

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

RECURSO DE OFICIO LIMITE DE ALÇADA. A exoneração do sujeito passivo da obrigação tributária do pagamento de tributos e encargos de multas superiores ao limite de alçada fixado em ato do ministro da Fazenda impõe ao órgão judicante de primeira instância administrativa a obrigação de recorrer de ofício Na instância ad quem, o exame de admissibilidade é levado a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento do recurso. Recurso de Ofício não conhecido.

Em suma, a jurisprudência deste Colegiado caminhava no sentido de que a verificação do limite de alçada, para efeitos de conhecimento do recurso de ofício pelo Colegiado *ad quem*, seria levada a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento desse recurso.

Este relator também comungava desse entendimento e, por diversas vezes, assim se manifestou. Todavia, recentemente, quando da discussão das propostas de súmulas a serem examinadas no próximo pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, percebi que estava equivocado, pois a posição mais consentânea com as normas processuais seria no sentido de que a verificação do limite de alçada, ensejador da interposição necessária do recurso de ofício, deveria ser aferido, no momento em que a decisão fora prolatada, e não no momento em que o recurso for julgado. A seguir, passo a expor a razões que me levaram a mudar o entendimento sobre essa questão.

As normas de Direito Processual e o Direito Intertemporal

Os processos instaurados na vigência da lei nova não oferecem maiores dificuldades, pois serão por ela disciplinados, tampouco há dificuldade de entender os efeitos da lei nova sobre processos findos, que estão acobertados pelo manto da coisa julgada. Todavia, o mesmo não se pode dizer da situação em que, no curso do processo, há alteração da lei processual, pois não há na legislação processual qualquer regulamentação de como e em que fase processual irá ocorrer a incidência da nova lei. Três teorias tentaram solucionar o problema.

Teoria da unidade processual. Os adeptos dessa teoria consideram o processo como um todo, uma unidade, desdobrado em atos diversos. Essa característica unitária, faria com o processo por uma única lei, a nova ou a velha, mas como, em ¹regra, a lei não retroage, a lei antiga deve se impor, de modo a evitar a retroação da nova, que acarretaria prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência.

Teoria das fases processuais. Essa corrente, ao contrário da anterior, o processo seria constituído de fases (postulatória, instrutória e de julgamento) autônomas, cada uma disciplinada pela lei vigente ao seu tempo.

Teoria do isolamento dos atos processuais, segundo os defensores dessa corrente, a lei nova não alcançaria os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, aplicando-se apenas aos atos que vierem a ser praticados após sua vigência, sem limitações quanto às fases processuais.

Em síntese, por essa teoria, a lei nova, em relação ao processo pendente, confere eficácia aos atos processuais já realizados, e passa a disciplinar os demais a partir de sua vigência, respeitando o ato jurídico perfeito (acabado) e o direito adquirido de praticar um ato processual iniciado e ainda pendente.

Na linha desse raciocínio, tem-se que, se um processo foi iniciado sob a égide de uma lei processual e, em seu curso, nova lei foi publicada, o ato praticado sob os auspícios da lei antiga terá validade, sob pena de se vulnerar os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, cláusulas pétreas presentes na Carta Política da República.

Não se pode olvidar ainda, alguns Princípios norteadores do sistema processual brasileiro, o Princípio da Imediatividade, o Princípio da Irretroatividade da Norma Processual, e o Princípio do *Tempus Regit Actum*. Pelo primeiro, entende-se que, uma vez vigente, a norma passa a valer para todos os processos pendentes e futuros a partir de então, como previsto no ²art. 1.211 do CPC, já pelo segundo, o da irretroatividade da lei processual,

¹ Regra geral, a lei produz efeitos para frentes, à exceção da lei penal mais benéfica e da que for meramente interpretativa.

² Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

tem-se a impossibilidade da norma processual nova alcançar ato processual praticado sob o abrigo da lei antiga, por força do primado constitucional da defesa do direito adquirido e da proteção aos efeitos do ato jurídico perfeito, e, finalmente, pelo terceiro, que na da mais é do que a síntese dos dois primeiros, impõe-se a observância dos atos praticados sob a égide da lei revogada, bem como dos seus efeitos, vedando-se a retroação da lei nova.

Sob esse prisma, a lei em vigor na data da decisão regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, assim o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e os requisitos recursais regula-se pela lei da data da publicação do decisum.

Hoje, encontra-se apascentado, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o sistema processual brasileiro abraçou a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual, os atos processuais são realizados durante o curso normal do processo e, uma vez inserida norma processual nova no ordenamento jurídico, em relação a processos pendente, essa novel legislação rege apenas os atos que ainda deverão ser praticados. Esse isolamento dos atos processuais garante que a lei nova não alcançará os efeitos produzidos por atos já realizados até aquela fase do processo, por ato pré-existente à nova lei. É por demais óbvio que, para os processos iniciados após a vigência da norma nova, não há que se falar em isolamento, e todos os atos do processo, desde o início, serão regido por essa nova legislação.

Sobre o tema, Galeno Lacerda³, ensina que a lei nova "não pode atingir situações processuais já constituídas ou extintas sob o império da lei antiga, isto é, não pode ferir os respectivos direitos processuais adquiridos. O princípio constitucional de amparo a esses direitos possui, aqui, também, plena e integral vigência".

Nelson Nery Junior⁴, diferencia a situação em que há alteração legislativa entre o dia do julgamento e a data da interposição do recurso, para ele, a regra do isolamento dos atos processuais deve ser particularizada quando se tratar de recurso, de modo que *a lei vigente no dia em que foi proferido o julgamento é a que determina o cabimento do recurso; a lei vigente no dia em que foi efetivamente interposto o recurso é a que regula o seu procedimento*

Cândido Dinamarco Rangel⁵, um dos maiores expoente da Teoria Geral do Processo, ensina que a lei nova processual não tem aplicação imediata nas situações seguintes:

- quando atingir o próprio direito de ação, de modo a impor ao sujeito novas competências ou privá-lo dos meios antes postos a sua disposição para a obtenção da tutela jurisdicional;
- quando retirar a proteção jurisdicional antes outorgada à determinada pretensão, excluindo ou comprometendo radicalmente a possibilidade do exame desta, de modo a tornar impossível ou particularmente difícil a tutela anteriormente prometida;
- quando seu objetivo é criar novas impossibilidades jurídicas;
- quando haja redução da possibilidade de ampla defesa,

³ O novo direito processual civil e os feitos pendentes, Rio de Janeiro, Forense, 1974, p. 13.

Nelson Nery Junior, *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, RT, São Paulo: 2000, pg. 426.

Autenticado digitalmente em 03/09/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BA
DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pág 120

- quando crie novas competências ou tornem irrelevantes as já existentes;

A síntese doutrinária sobre o direito intertemporal, o entendimento predominante é no sentido de que a lei vigente no dia em que foi proferido o julgamento é a que determina o cabimento do recurso, isso porque, não se pode perder de vista que se deve observar o direito adquirido e a coisa julgada, garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, inc. XXXVI).

Em outro giro, no âmbito dos tribunais, o entendimento não discrepa do da doutrina, como se pode ver do enunciado da Súmula 26 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, abaixo transcrita.

SÚMULA 26/TRF-1ªREGIÃO. A lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou decisão.

O Superior Tribunal de Justiça também abraçou a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. A adoção do princípio tempus regit actum pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do decisum. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

2. Hipótese em que o acórdão de apelação, muito embora tenha sido publicado somente em 04.02.2003, foi proferido na sessão de 17.10.2001, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC. ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.")

4. O direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC) (Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

5. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44)

6. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-

esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. *Precedente: RESP n.º 602.916/DF, deste relator, publicado no DJ 28.02.2005.*

8. *Agravo Regimental desprovido.”*

(AgRg no REsp 663.864/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 205)

Essa orientação da Primeira Turma da Seção de Direito Público STJ foi confirmada pela Corte Especial, em sede de Recurso Repetitivo, como demonstra a ementa transcrita linhas acima.

REsp 1144079 / SP RECURSO ESPECIAL2009/0110379-4

*Relator Ministro **LUIZ FUX** (1122)*

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

*Data do Julgamento **02/03/2011***

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial⁶.

2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

⁶ (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007)

3. *In casu*, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.

4. *Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

Tendo sido a questão decidida pelo STJ, na sistemática de recurso repetitivo, prevista no art. 543-C do CPC, impõe-se a reprodução do julgado às decisões deste Colegiado, por força do art. 62-A do RICARF. Não se alegue que a matéria objeto do julgado no STJ – duplo grau obrigatório, também chamado de recurso de ofício ou de remessa necessária - seria diferente da aqui discutida – recurso de ofício, pois, tanto lá como aqui o que se discute é a aplicação da norma processual no tempo, o chamado direito intertemporal. Lá se decidiu qual lei regula os recursos cabíveis, se a em vigor no momento da sentença ou se a lei nova retroagiria para alcançar recursos já apresentados. Fazendo-se as devidas adaptações, na essência, é exatamente a matéria aqui tratada, qual lei deve ser aplicada ao recurso de ofício, no âmbito do processo administrativo fiscal, se a vigente no momento da decisão recorrida ou se a lei posterior deveria retroceder para alcançar o recurso já apresentado.

Registre-se ainda que o Regimento Interno do CARF, como não poderia deixar de ser, adota o Princípio do *Tempus Regit Actum* ao criar regra de transição⁷ dispondo que os recursos interpostos com fundamento nos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais seriam processados de acordo com esses regimentos, ou seja, nos termos regimentais vigentes à época da decisão recorrida.

De todo o exposto, a conclusão inexorável a que se chega é no sentido de que o recurso interposto, ainda que não mais existente ou cabível, deve ser apreciado e julgado, pois a lei regente do recurso é a que vigia na data da publicação da decisão recorrida.

Todavia, em sentido oposto ao ora defendido por este conselheiro, o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 08 de dezembro de 2014, aprovou a súmula 103, em sentido diametralmente oposto ao aqui exposto, conforme ver da descrição linha abaixo.

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Diante do exposto, resguardo meu entendimento mas, premido por determinação regimental, que veda ao conselheiro votar contra disposição de súmula, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

⁷ Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos artigos 15 e 16, no art. 18 e nos artigos 43 e 44 daquele Regimento. (Redação dada pela Portaria MF nº 446, de 27 de agosto de 2009)

Art. 5º As negativas de admissibilidade dos recursos especiais exaradas até a data de publicação desta Portaria observarão o rito estabelecido no art. 17 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Ficam recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base na Portaria MF nº 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Processo nº 10314.000993/2003-91
Acórdão n.º **9303-003.249**

CSRF-T3
Fl. 464

Henrique Pinheiro Torres - Relator

CÓPIA